



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA CÁRMEM
LÚCIA**

ADPF 722

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS E
ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO - CONACATE**, inscrito no CNPJ
sob o nº 13.586.972/0001-51, com sede no ST DE AUTARQUIAS SUL
QUADRA 03 BLOCO C, SN SALA 608, PARTE B – ASA SUL, CEP: 70070-
934, Brasília -DF, por meio do seu representante legal o Sr. Antonio Carlos
Fernandes Lima Junior, CPF nº: 671.828.878-00, divorciado, Servidor Público
Municipal, residente e domiciliado em Alameda das Bauinas, 484 – Condomínio
Jardim Primavera – Louveira – SP, com endereço de email:
acf@confelegis.org.br, com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil,
requerer ingresso como

AMICUS CURIAE

na ADPF 722, pelos seguintes fundamentos.



DA LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado, doravante designada CONACATE, fora fundada e ratificada em 14 de dezembro de 2010, sendo a entidade máxima de terceiro grau no sistema confederativo, representante da categoria profissional dos servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos Órgãos Públicos de Auditoria, Fiscalização, Investigação, Regulação, Tributação, Arrecadação, Finanças, Controle e Segurança Pública, constituída pelas entidades sindicais a ela filiadas. Ao tratar da sua finalidade, a CONACATE traz em seu Estatuto Social a redação do art. 3º, III, in verbis:

Artigo 3º- São finalidades da CONACATE: III – fortalecer as entidades representativas dos servidores públicos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos Órgãos Públicos de Auditoria, Fiscalização, Investigação, Regulação, Tributação, Arrecadação, Finanças, Controle e Segurança Pública, respeitando sua autonomia e modelo de organização, bem como incentivar a união destes servidores, empregados e trabalhadores, através de sindicalização e a organização de novos sindicatos;



Nesse passo, o peticionante é entidade sindical que representa a categoria dos servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos Órgãos Públicos de Auditoria, Fiscalização, Investigação, Regulação, Tributação, Arrecadação, Finanças, Controle e Segurança Pública.

DOS FATOS

Nos autos do processo em epígrafe, trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental com o objetivo de apontar a violação a preceitos previstos no art. 5º da Constituição Federal, dos quais se destacam a liberdade de expressão (IV), direito à intimidade, à vida privada e à honra (X); liberdade de reunião (XVI); e liberdade de associação (XVII). A ação ajuizada por Rede Sustentabilidade tem por objetivo demonstrar ato emanado pelo Ministro da Justiça e a produção e a disseminação de dossiês sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do "movimento antifascismo" e dos professores universitários.

Além do pedido de descumprimento de preceito fundamental, requereu-se a concessão de medida cautelar. Em decisão, o Ministra Relatora Cármen Lúcia considerou relevante a matéria e requisitou informações, senão vejamos:

A gravidade do quadro descrito na peça inicial, que – a se comprovar verdadeiro – escancara comportamento incompatível com os mais basilares princípios democráticos do Estado de Direito e que põem em risco a rigorosa e intransponível observância dos preceitos fundamentais da



Constituição da República e, ainda, a plausibilidade dos argumentos expostos, pelos quais se demonstra a insegurança criada para os diretamente interessados e indiretamente para toda a sociedade brasileira impõem o prosseguimento da presente arguição de descumprimento, com tramitação preferencial e urgente. São necessárias informações do órgão estatal indicado, para melhor esclarecimento do quadro apresentado no questionamento judicial formulado.

Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

6. Requistem-se, com urgência e prioridade, informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de quarenta e oito horas.

Logo, pelo assunto tratar-se da carreira de servidores públicos federais, considerando a legitimidade da CONACATE e a matéria versada nos autos do processo em epígrafe, é de rigor a habilitação da requerente nos autos do processo em questão, para o fim de representar os seus filiados neste feito, notadamente na defesa de seus interesses.

Ademais, importa mencionar que a CONACATE representa os servidores públicos civis federais e estaduais alvo da investigação pelo Ministro



da Justiça, razão pela qual é **imprescindível** o seu ingresso aos presentes autos na figura de *amicus curiae*.

DA RAZÕES PARA INTERVIR NO PROCESSO

A matéria tratada afeta diretamente os servidores federais e estaduais de segurança, fora proposta pela Rede Sustentabilidade, em virtude da violação aos direitos individuais previstos no art. 5º incisos IV, X, XVI, e XVII, os quais tratam da manifestação do pensamento, a intimidade e a vida privada, a liberdade de reunião e a liberdade de associação, que recaem sobre 579 servidores federais e estaduais identificados como integrantes do “movimento antifascismo”.

Ademais, afirma o arguente que as notícias veiculadas em cadeia nacional estaria relacionada com adoção de ações em faze de opositores ao atual governo presidencialistas, culminadas de perseguições políticas e ideológicas a quem se apresente discordância, devendo para tanto serem investigados e serem expostos perante suas instituições laborais.

Acrescentam que tais ações violam os preceitos e liberdades individuais previstos no artigo 5º incisos já mencionados. Nada obstante, fundamentam o descumprimento aos preceitos fundamentais à luz da subsidiariedade ante ao relevante tema trazido e a relevância do interesse público ao caso.

Nesse sentido, importante se faz transcrever o artigo e seus dispositivos questionados na referida ação. Vejamos:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Nessa orbita, visualiza-se que tais regras direcionam-se não a destinatários específicos, mas a toda coletividade, podendo qualquer pessoa, em princípio, manifestar seus pensamentos, por meio oral ou escrito, sendo vedado o anonimato.

Ademais, a relevância das matérias também abarcam à violação a vida privada e a honra e a imagem de servidores públicos estaduais e federais, vez que consta matéria veiculada publicamente. Nesse contexto, faz-se necessária a intervenção da requerente ao presente feito.



De toda forma, entende-se que além de relevante e informativo para a melhor decisão da causa, a admissão da Confederação como *amicus curiae* não é vedado pela lei. Vejamos o art. 138 do CPC:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Considerando que a ação versa sobre a violação de direitos constitucionais referentes à violação da honra, vida privada bem como liberdade de expressão de servidores públicos federais, considera-se de extrema importância a matéria para esta Requerente em representação de seus associados.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja deferido o ingresso da CONACATE nesta ação, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC;

Nesses termos,
Pede deferimento

Brasília-DF, 14 de agosto de 2020

CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG
OAB/DF 14.005
OAB/SP 389.410

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
OAB/DF 31.718
OAB/SP 389.419